



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: ---

AGRAVADO: --- E ---

JUÍZA: WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Sociedade. Sentença que julgou procedente o pedido em relação ao 1º réu e improcedente em relação à 2ª ré e acolheu a reconvenção, condenando ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o §8º-A do CPC. Decisão que possui natureza interlocutória. Procedimento especial previsto nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil. Inexistência de previsão legal acerca da possibilidade de reconvenção ou pedido contraposto. Precedente desta Câmara. Extinção da reconvenção sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com a condenação do reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Conjunto probatório que evidencia que a 2ª ré, apesar de não figurar formalmente como sócia no contrato, era a responsável pela administração dos bens e interesses da empresa, tornando-se, pois, responsável



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

pelos atos praticados e com dever de prestar contas. Precedentes deste Tribunal. Reforma da sentença para julgar procedente a ação de exigir contas, cabendo aos réus o custeio integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº. **0063804-97.2024.8.19.0000**, em que é agravante --- e agravados --- **e outro**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **dar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA
RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por --- em face da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas que move contra --- e outro, nos seguintes termos (index 551 dos autos originários):

“Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do CPC, condenando o primeiro réu a prestar as contas requeridas pelo autor, todos os documentos, inclusive contábeis, livros, emails, extratos bancários, investimentos, pagamentos, contratos firmados e tudo que for relativo à administração da sociedade empresária EXXXATA INSTALAÇÕES DE ÁGUA, LUZ E GÁS LTDA., nos termos da inicial, instruída com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, devendo especificar as receitas, a aplicação





Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, conforme disposto no art. 551 do CPC. ACOELHO A RECONVENÇÃO, condenando o autor a apresentar os documentos solicitados pelo réu e a prestar as contas dos valores que teriam sido deixados pelo réu. Rejeito a demanda quanto à segunda ré. Condeno o autor ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Reais), a título de honorários advocatícios, conforme o que determina o parágrafo 8º-A do artigo 85 do CPC, já que o valor mínimo para a primeira fase da prestação de contas na tabela da OAB está em R\$ 3.840,56

(https://www.oabRJ.org.br/sites/default/files/tabela_site_01_2024.pdf). Tal montante foi majorado frente ao mínimo, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à segunda ré. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 3.840,56 (três mil e oitocentos e quarenta Reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios em favor do autor, observado o disposto no artigo 85, §14 do CPC. Custas e despesas repartidas por igual. Após o trânsito em julgado, inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se. PRI”.

Os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 562/565 (index 562) foram parcialmente acolhidos pela decisão de fl. 572 (index 572), *in verbis*:

“Recebo os embargos e dou-lhes parcial provimento pois: a) o fato de não constar o valor da causa na reconvenção não a vicia ou mesmo impede o julgamento do feito, uma vez que tal defeito foi tolerado até o momento da sentença por todos os atores processuais; b) entretanto, fixo de plano o valor da causa em montante equivalente ao da inicial, devendo ser certificado pelo cartório se há despesas a serem recolhidas; c) mantenho as condenações em honorários, uma vez que ao se admitir o valor da causa como de R\$ 1.500,00, o resultado seria irrisório e em prejuízo do estipulado em prol da dignidade do múnus na tabela da OAB. A questão relacionada à segunda ré demanda revisão do mérito por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

recurso apropriado, já que ela foi considerada uma empregada da pessoa jurídica, conforme se depreende do item 3 da sentença”.

Em suas razões, o agravante requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada a fim de que seja indeferida a reconvenção, mantendo-se a demandada --- no polo passivo da demanda.

Sustenta o descabimento da reconvenção na ação de exigir contas, sendo que os reconvintes não foram intimados para o recolhimento das custas processuais. Afirma que a ré --- claramente exercia atos de gestão na empresa e também deve ser compelida a prestar contas. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios fixados em favor da advogada dos agravados e a majoração daqueles fixados para os patronos do agravante.

O agravante informou o recolhimento das custas às fls. 29 (index 29).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do index 34.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, necessário consignar que, apesar da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do recurso cabível contra a sentença que acolhe a pretensão autoral na primeira fase da ação de exigir contas, o STJ, quando do julgamento do REsp 1.746.337/RS, fixou entendimento no



Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

sentido de que a referida decisão é interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, cumprindo destacar o teor da sua ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. **DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.** **MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

1- (...)

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo



Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- (...)

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico ("põe fim à fase cognitiva do procedimento comum") e substancial ("fundamento nos arts. 485 e 487") e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual ("todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença").

6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.



Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

(...) (REsp 1746337/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Desse modo, correta a utilização do presente recurso para impugnar a decisão.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a ação de exigir contas foi ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que apresentaram contestação com reconvenção (index 257).

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido autoral para condenar o 1º réu a prestar as contas requeridas pelo autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, rejeitando a demanda quanto à 2ª ré. Acolheu, ainda, a reconvenção, condenando o autor a apresentar os documentos solicitados pelo réu e prestar as contas dos valores que teriam sido deixados pelo réu. A título de honorários advocatícios, condenou o autor ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o réu ao pagamento de R\$ 3.840,56 (três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do §8º-A do artigo 85 do CPC.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o juízo de 1º grau fixou, de plano, o valor da causa em montante equivalente ao inicial e manteve as condenações em honorários.

Em suas razões recursais, o agravante pleiteia a reforma da



Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

decisão agravada a fim de que seja indeferida a reconvenção, mantendose a demandada --- no polo passivo da demanda. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios fixados em favor da advogada dos agravados e a majoração daqueles fixados para os patronos do agravante.

Assiste razão ao agravante.

Da controvérsia sobre a admissibilidade da reconvenção

Os autos originários versam sobre ação de exigir contas, a qual possui procedimento especial previsto nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

O detido exame dos dispositivos legais evidencia a inexistência de previsão legal acerca da possibilidade de reconvenção ou pedido contraposto.

Diante disso, conclui-se que, caso a parte ré entenda que existe débito da parte autora, a pretensão deve ser deduzida por outra via, não se admitindo a apresentação de reconvenção.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

Apelação cível. Ação de exigir contas. Arts. 550, §§ 5º e 6º e 551 CPC/15. Ação de exigir contas que é cabível para que uma das partes preste contas à outra com quem mantém relação jurídica. Ré que administra imóvel da autora que outorgou procuração para administração de seu imóvel destinado à locação. Interrupção no repasse dos valores dos aluguéis pela ré. Obras realizadas no imóvel sem prévio conhecimento da proprietária. Relação entre a autora e a ré que é de consumo, submetida ao CDC. Princípios de transparência máxima e dever de informação clara, prévia e adequada. Direito inequívoco da autora, como proprietária do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

imóvel, a ser informada, de forma pormenorizada, acerca da necessidade de reparos no imóvel e do custo de reforma. Ré que acosta aos autos demonstrativos de pagamentos e orçamentos de maneira informal. Ausência de laudo de vistoria do imóvel após sua primeira desocupação. Despesas que não foram indicadas de forma adequada. Inteligência do art. 551 CPC/15. Procedência do pedido. **Ausência de previsão legal para julgamento de pedido contraposto ou de reconvenção no procedimento especial de exigir contas.** Primeira fase da ação de exigir contas julgada procedente. Reparo de erro material no dispositivo da sentença. Parcial provimento do recurso. (0184428-56.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/03/2019 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Sobre o tema, vale destacar a doutrina a respeito:

“(…) O réu, portanto, somente se defende e o juiz em sua sentença apenas enfrenta o pedido do autor; acolhido, condena o réu ao pagamento; rejeitado, condena o próprio autor. **Não há interesse no oferecimento de reconvenção,** porque a simples defesa do réu, uma vez acolhida, já é suficiente para lhe entregar o bem da vida em disputa”.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8ª edição, 2016, p. 843).

Destarte, a sentença merece reforma neste ponto, para que a reconvenção seja extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, condenando os réus/reconvintes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

estes fixados em R\$ 3.840,56 (três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 85, §8º-A do CPC.

Do dever de prestar contas da ré --- ---

Sustenta o agravante que a ré --- claramente exercia atos de gestão na empresa e também deve ser compelida a prestar contas.

Compulsando os autos, verifica-se que os extratos bancários acostados pelo autor no index 74/134 indicam a realização de diversas transferências, de valores diversos, para a conta de --- ---. Além disso, --- era a responsável pela comunicação da empresa via e-mail, subscrevendo mensagens eletrônicas (index 150).

Na contestação, os réus, apesar de afirmarem que --- nunca tomou posse na função de administradora da empresa, reconheceram que *“desde o início das atividades da empresa, aquele esteve junto aos sócios, assumindo o cargo de ‘faz tudo’”* (fl. 277 – index 275).

Diante disso, restou comprovado que, ainda que --- não figurasse formalmente como sócia no contrato, era a responsável pela administração dos bens e interesses da empresa, tornando-se, pois, responsável pelos atos praticados e com dever de prestar contas.

Assim, resta evidente a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda, impondo-se a reforma da sentença para que a obrigação de prestar as contas requeridas pelo autor seja também estendida à 2ª ré.

A propósito, vale destacar a doutrina:

“Sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8ª edição, 2016, p. 843).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. **TEM O SÓCIO DIREITO DE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE.** INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.020 E 1.065 CC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0002672-73.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 05/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Dos honorários advocatícios

Por fim, considerando o acolhimento do recurso do agravante, impõe-se a modificação da sucumbência, cabendo aos réus, ora agravados, o custeio integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.840,56 (três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 85, §8º-A do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para (i) extinguir a reconvenção, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, condenando os réus/reconvintes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.840,56 (três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 85, §8º-A do CPC; (ii) reformar parcialmente a sentença para julgar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0063804-97.2024.8.19.0000

procedente a ação de exigir contas, reconhecendo o dever de prestação de contas também pela 2ª ré, --- ---, condenando os réus ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.840,56 (três mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 85, §8º-A do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

